



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



TERMO DE REVOGAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 8/2021

OBJETO: Prestação de Serviços Educacionais no desenvolvimento das oficinas denominadas Maker Start Teens, com no máximo 15 (quinze) alunos por turma, a ser ministrado pelo SESI em Joaçaba/SC.

O Município de Ibicaré, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR a presente Dispensa de Licitação nº 7/2021.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os trâmites do presente processo de contratação, que a SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, ouve divergência no objeto da contratação e na forma de pagamento, o que fere os princípios jurídicos que norteiam a legislação contábil aplicada aos entes públicos.

Tal situação verificou-se inclusive antes da assinatura do contrato pela empresa que seria contratada pela presente dispensa de licitação, sendo que as condições postas no contrato não foram aceitas pela aludida empresa, não se adequam aos princípios jurídicos que norteiam a administração pública.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbeis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, decidido pela revogação da presente licitação.

Determino a REVOGAÇÃO da licitação, a anulação do do contrato de fornecimento e o cancelamento das notas de empenho por estimativa já contabilizados.

Ibicaré, em 30 de junho de 2021.

Gianfranco Volpato
Prefeito Municipal